



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Notificações	1
Conselheiro Iran Coelho das Neves	1
Conselheiro Jerson Domingos.....	1
DIRETORIA GERAL	2
Cartório	2
Decisão Singular	2
Despacho	37

GABINETES

Notificações

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias Intimação de: Natalina da Silva De Castro

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC562159201BR, faz saber a **NATALINA DA SILVA DE CASTRO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2650/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 07 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias Intimação de: Jorge Jose Pinto de Castro

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC551334616BR, faz saber a **JORGE JOSE PINTO DE CASTRO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 2988/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades

apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 06 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Edital de Intimação – Prazo 30 (trinta) dias Intimação de: Ciro José Toaldo

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, na forma da lei, e considerando que a intimação levada a efeito na forma regimental se mostrou improficua, conforme Aviso de Recebimento nº JC551336118BR, faz saber a **CIRO JOSÉ TOALDO**, que se encontra em local incerto e não sabido que tramita neste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sito à Rua Des. José Nunes da Cunha, bloco 29, Parque dos Poderes, CEP 79031-902, nesta Capital, o processo **TC/MS nº 5861/2016**. Assim, é o presente edital para intimar o ordenador de despesas acima nominado, para, querendo, oferecer defesa ou justificativa sobre as irregularidades apontadas, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste edital, que será publicado em duas oportunidades, nos termos do art. 95, inciso II, e art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará no prosseguimento do feito com o consequente desenvolvimento dos atos processuais até ulterior decisão, nos termos do Parágrafo Único do art. 97 do diploma legal acima nominado.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e de todos quantos deste conhecimento tiverem, eu Aderito Rosa Neto o digitei.

Campo Grande-MS, 06 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVANA BORTOLETO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **SILVANA BORTOLETO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/11394/2016, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - 3ICE - 9400/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4736/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16481/2016

PROTOCOLO: 1726418

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO DE SERVIDOR

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

INTERESSADO: ARLON AMARAL RODRIGUES

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO - FUNÇÃO – PROFESSOR - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ARTIGO 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de convocar o servidor Arlon Amaral Rodrigues, CPF nº 026.558.771-95, para exercer a função de Professor.

Após proceder às diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, se manifestou através da análise ANA – ICEAP - 32773/2017 (peça 06) pelo Registro da Convocação do servidor acima identificado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC - 2284/2018 (peça 07) pronunciou-se pelo registro do ato de pessoal em apreço, e multa ao responsável, pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada a convocação do servidor para exercer a função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada à peça 01 do processo.

Dessa forma, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 06), *in verbis*:

(...)

“A convocação foi realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida através da Lei acima mencionada, a qual pode ser acessada no Banco de Legislação Eletrônica (e-Legis) do Tribunal de Contas. Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade. Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da Convocação do servidor acima identificado.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo registro da admissão em apreço, como segue abaixo (peça 07), *in verbis*:

(...)

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Resolução TCE/MS nº. 54/2016, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.”

Ao analisar os autos verifico que a convocação em tela, realizada nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, está amparada na Lei Complementar nº 056/2009, conforme dispõe a cláusula segunda do contrato de trabalho por prazo determinado.

O artigo 37, IX da Constituição Federal é claro ao dispor que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso dos autos, a lei autorizativa municipal prevê em seu artigo 2º, a contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:

III – contratação de professor substituto;

(...)

No caso em tela, a convocação se justifica a medida que o servidor exercerá função pública de natureza essencial e contínua à população, e que está inserida no rol das hipóteses de admissão previstas na referida lei.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 52 assim editada, *in verbis*:

“SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.” (grifo nosso)

Por fim, quanto à imposição de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação, sugerida pelo nobre Ministério Público de Contas, com a devida vênia, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Ademais, durante o curso da instrução processual o responsável não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre a intempestividade dos documentos que instruem o feito, impossibilitando a realização de defesa, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a **decidir**:

1 – Pelo **Registro** do Ato de Admissão de Pessoal – Convocação, tendo em vista que se enquadra em situação de caso previsto na lei autorizativa municipal, encontrando respaldo normativo para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III, e artigo 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
ARLON AMARAL RODRIGUES CPF nº 026.558.771-95	Professor

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1920/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1665/2017

PROTOCOLO: 1776242

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS - IAGRO

ORDENADOR DE DESPESA: LUCIANO CHIOCHETTA

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.29/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO 30/2016

CONTRATADO: GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELLI EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADOR, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DESTE ATO CONVOCATÓRIO, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA DDSA, GIPOA E DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA IAGRO/MS

VALOR INICIAL: R\$179.280,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - MS e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli EPP, tendo por objeto a aquisição de microcomputador, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preços (anexo I), parte integrante deste ato convocatório, com o objetivo de atender as necessidades da DDSA, GIPOA e divisão de tecnologia da informação da IAGRO/MS, no período de 15/12/2016 a 14/12/2017, no valor inicial de R\$179.280,00.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e da **celebração contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 6613/2017 (pç. 20, fls. 123-127), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

Após a análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO nº. 30/2016 e da formalização do Contrato nº. 29/2016 constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 35/2011.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-28393/2017 (pç. 25, fls. 144), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da celebração do contrato em apreço, nos

termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade:**

I – do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO nº. 30/2016;

II – da celebração do Contrato Administrativo n.29/2016, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal/MS e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli EPP;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1073/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16814/2014

PROTOCOLO: 1550277

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESA: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 367/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2014

CONTRATADO: C. R. HOTÉIS LTDA - ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM

VALOR INICIAL: R\$ 69.896,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 367/2014 (período de 03/09/2014 a 03/09/2015), e ao seu Termo Aditivo n. 01 (período de 04/09/2015 a 04/03/2016), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa C. R. Hotéis Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços de hospedagem.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 01, bem como, da execução financeira (terceira fase) da contratação.

O Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário de Saúde de Dourados, apresentou documentos que instruíram a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo – ICE, e manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, relativamente ao Termo Aditivo e à execução do Contrato nº 367/2014.

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 3968/2017 (pç. 33, fls. 365-369), pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme excerto abaixo:

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do termo aditivo nº 1 e da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-32216/2017 (pç. 34, fls. 370-371), opinando pela “regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 367/2014, com supedâneo nas disposições insculpidas nos arts. 120, III e §4º, e 121, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 367/2014, com prazo inicial de vigência de 12 meses (03/09/2014 a 03/09/2015), fora devidamente prorrogado, por meio do Termo Aditivo n. 01, pelo período de 3 (três) meses, a saber do dia 04/09/2015 ao dia 04/03/2016, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto.

No mesmo contexto, a execução financeira do contrato atendeu as determinações das Leis correspondentes, quais sejam, a de n. 4.320/64 e a de n. 8.666/93, bem como, às prescrições da IN/TC n. 35/2011.

Sendo assim, em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 01 e da execução financeira do Contrato Administrativa n. 367/2014, oriundo do Pregão Presencial n. 61/2014, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa C. R. Hotéis Ltda – ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4622/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17026/2012

PROCOLO: 1283809

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ORDEN. DE DESPESAS: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 38/2012

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: MARIVAM DE SOUZA CHERIS-ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: ORGANIZAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.840,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 38/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista e Marivam de Souza Chervis - ME, objetivando contratação de pessoa jurídica para eventual prestação de serviços na organização e apoio logístico necessário à realização de ventos de natureza administrativa (férias, simpósios, workshop, palestras cerimônias e recepções) da Prefeitura de Bela Vista - MS, com valor contratual no montante de R\$ 74.840,00 (Setenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 08/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 038/2012, foram julgados ilegais e irregulares através do Acórdão AC02-G. MJMS-393/2014 (pp. 153/156).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 1591/2017 (pp. 198/202), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8959/2018 (p. 231), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 74.840,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 36.184,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 36.184,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 36.184,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 38/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4085/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17561/2017

PROCOLO: 1837654

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ORDENADOR DE DESPESAS: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2017

VALOR INICIAL DO CONTRATO: R\$ 77.580,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos deste processo, das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 34/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e Alcira A. E. Talini - ME, cujo objeto é a prestação do serviço de “digitalização do acervo de documento e processos físicos em trâmite e em arquivo, guarda on-line dos documentos digitalizados, incluindo o fornecimento de software, para armazenamento em nuvem, indexação, consulta e exportação dos documentos, em formato exigido pelo TCE/MS, com fornecimento de hardware (scanner e servidor) profissional para treinamento da equipe e disponibilização dos arquivos para download em banco de dados”.

A equipe técnica da 1ª inspeção (1ª ICE) concluiu, na análise ANA-35798/2017 (fls. 106-112), pela regularidade do procedimento licitatório realizado e do contrato celebrado.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o

Parecer -1870/2018 (fls. 113-114), do seguinte modo:

“1 – pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II da Resolução Normativa n. 076/13; (...).”

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico que as etapas do procedimento licitatório e da formalização do contrato se desenvolveram em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n. 8.666, de 1993, e as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que ela se deu dentro do prazo estabelecido pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Desse modo, não ficou evidenciado qualquer óbice para a declaração da regularidade dos atos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **DECIDO** no sentido de **DECLARAR REGULARES**:

I- o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** realizado pela Administração municipal de Anastácio por meio do Convite n. 8/2017;

II- o **CONTRATO ADMINISTRATIVO** n. 34/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e Alcira A. E. Talini - ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4821/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18500/2015

PROTOCOLO: 1642024

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTONIO RONDON DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 2º TENENTE DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS NA FORMA DO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.150/05 cc. OS ARTIGOS 86, I, 89, I, 91, I, “a”, e 54, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 CC. O ART. 47, II, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 127/08 – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor Antonio Rondon da Silva, CPF/MF n.º 379.095.841-72, titular do cargo efetivo de 2º Tenente da Polícia Militar, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram

pelo registro da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-8397/2017 (fls. 82-84) e r. Parecer PAR-2ºPRC-19159/2017 (fls. 85).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do Decreto “P” n.º 4889, de 13/10/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9030, de 22/10/2015 (fls. 19).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-22 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
2º Tenente da Polícia Militar	12.028 (doze mil, vinte e oito) dias	32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e IV da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 25-26).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 83):

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 85):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Antonio Rondon da Silva CPF/MF n.º 379.095.841-72 Matrícula: 549420211 Processo de Aposentadoria n.º 31/302904/2015	2º Tenente da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4824/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18515/2015

PROTOCOLO: 1642014

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: MARCOS VILALVA DA ROSA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS NA FORMA DO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.150/05 CC. OS ARTIGOS 86, I, 89, I, 91, I, “A”, E 54, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90, CC. O ART. 47, II, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 127/08 – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Marcos Vilalva da Rosa, CPF/MF n.º 408.445.951-87*, titular do cargo efetivo de *2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-8381/2017 (fls. 89-91) e r. Parecer PAR-2ºPRC-19161/2017 (fls. 92).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 4492*, de 21/09/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9014, de 29/09/2015 (fls. 30).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 9-15 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
2º Sargento da		

Polícia Militar	11.382 (onze mil, trezentos e oitenta e dois) dias	31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias
-----------------	--	---

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e IV da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 19).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 90):

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 92):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Marcos Vilalva da Rosa CPF/MF n.º 408.445.951-87 Matrícula: 60022021 Processo de Aposentadoria n.º 31/502154/2015	2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1868/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18812/2017

PROTOCOLO: 1842213

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO (A): EDILSON ZANDONA DE SOUZA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2017

VALOR DA ATA: R\$ 155.807,49

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 11/2017, formalizada pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, com vistas ao registro de preços para aquisição de material odontológico. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 18/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 35488/2017 (peça n. 22, fls. 468-473) e no Parecer n. 3681/2018 (peça n. 23, fls. 474-475).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Dois Irmãos do Buriti por meio do Pregão Presencial n. 18/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4760/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19005/2017

PROTOCOLO: 1842511

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALERIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 295/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LIMA, COSTA & CIA LTDA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 56/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 201.357,15

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 295/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal Caarapó e Lima, Costa & Cia LTDA - ME**, objetivando a aquisição de peças e acessórios elétricos automotivos para atender diversas unidades administrativas, conforme anexo I do Edital e solicitação das Secretarias Municipais de Educação e Esportes, Serviços Urbanos e dos fundos municipais de Saúde e de Assistência Social, com

valor contratual no montante de R\$ 201.357,15 (duzentos e um mil trezentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 56/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 295/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – GICE – 301/2018 (pp. 506/512), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10243/2018 (p. 526), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 56/2017 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 295/2017.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 56/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 295/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1150/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19030/2017

PROTOCOLO: 1842546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 10/2017

VALOR DA ATA: R\$ 115.825,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 10/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para aquisição parcelada de oxigênio gasoso medicinal. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 16/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 35506/2017 (peça n. 18, fls. 142-147), concluiu pela regularidade da licitação e da formalização da ata, ressaltando a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 519/2018 (peça n. 18, fls. 148-149), opinou pela regularidade da licitação e da formalização da ata, além de observar que:

“Não há de se falar em intempestividade na remessa dos documentos, uma vez que a publicação da Ata deu-se em 26/07/2017, e a remessa em 11/08/17, portanto, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 54/16.” (fl. 149)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes e que não houve remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 16/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4646/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19318/2016

PROTOCOLO: 1736010

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

RESPONSÁVEL: WLADIMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: JOSENEIDE DA COSTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.

Cuidam-se os autos de convocação, no período de 19/02/2015 a 31/12/2015, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Wladimir De Souza Volk, com a Sr.ª **Joseneide Da Costa**, para exercer a função de professora.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP- 60543/2017 (pp. 59/61), bem como o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3079/2018 (p.62), analisaram a documentação apresentada e opinaram

pelo **Registro do ato**, entretanto, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Intimado o responsável à época, Sr. Wladimir De Souza Volk, e o atual responsável, Sr. Edilson Zandona De Souza, sobre a ausência da cópia da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, o que foi observado por esta Relatoria, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem defesa, peça n.º 18.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, verifico que não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN n.º 38/2012, não podendo verificar a legalidade do ato.

Noto que apesar de haver às fls. 56/58 cópia da Portaria n.º 021/2015, não fora juntado aos autos a cópia da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município.

Apesar de intimados para apresentar defesa o jurisdicionado à época e o atual deixaram de se manifestar conforme se depreende do despacho de fl. 70.

Nessas condições, não há que se falar do mérito, tendo em vista que os documentos exigidos por esta Corte de Contas para concessão de aposentaria não foi devidamente cumprido, conforme consta da IN n.º 38/2012.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I, da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

1 - Pelo Não Registro do Ato de Admissão – Convocação da servidora, Sr.ª Joseneide Da Costa, uma vez que infringiu o artigo 34, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2 - Aplicar MULTA equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Wladimir De Souza Volk – prefeito e responsável pela contratação à época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13;

3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4822/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19644/2015

PROTOCOLO: 1647053

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ARCEU MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 3º SARGENTO DA PM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS NA FORMA DO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.150/05 cc. OS ARTIGOS 86, I, 89, I, 91, I, “a”, e 54, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 CC. O ART. 47, II, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 127/08 – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Arceu Martins, CPF/MF n.º 396.675.881-49*, titular do cargo efetivo de *3º Sargento da Polícia Militar*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-8594/2017 (fls. 84-86) e r. Parecer PAR-2ºPRC-19163/2017 (fls. 87).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 4939*, de 15/10/2015 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9036, de 31/11/2015 (fls. 30).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 15-26 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
3º Sargento da Polícia Militar	11.364 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro) dias	31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e IV da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 29).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 85):

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 87):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Arceu Martins CPF/MF n.º 396.675.881-49 Matrícula: 57312021 Processo de Aposentadoria n.º 31/302042/2015	3º Sargento da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4766/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20035/2014

PROTOCOLO: 1473275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

ORDEN. DE DESPESAS: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/2013

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: M.P. EMPREENDIMENTOS-OBRAS DE TERRAPLANAGEM E URBANIZAÇÃO

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE PLACAS INTERTRAVADAS DE CONCRETO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 93.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PLACAS INTERTRAVADAS DE CONCRETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preço n.º 02/2013, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Iguatemi** e **M.P Empreendimentos-Obras de Terraplanagem e Urbanização**, objetivando a aquisição de placas intertravadas de concreto em formato “L” para galerias e pontes, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Infraestruturas e Serviços Urbanos do Município de Iguatemi/MS, com valor contratual no montante de R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais).

Destaca-se que o procedimento, Pregão Presencial n.º 72/2013, que originou a Ata de Registro de Preço n.º 02/2013, foram julgados regulares e legais por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02 1285/2016** (pp. 213/216).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da sua

Análise ANA – IEAMA – 5402/2018 (pp. 221/226), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª - RPC – 10175/2018 (pp. 227/228), se manifestaram opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do Contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Notas de Empenho	R\$ 93.600,00
Requisições da Ata	R\$ 93.600,00
Notas Fiscais da Ata	R\$ 93.600,00
Ordens de Pagamento	R\$ 93.600,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Ata de Registro de Preços n.º 02/2013 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1166/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20305/2017
PROTOCOLO: 1847819
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2017
VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 154.800,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 22/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para contratação de serviços de segurança desarmada. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 51/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 47891/2017 (peça n. 20, fls. 129-134) e no Parecer n. 527/2018 (peça n. 21, fls. 135-136).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 51/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1856/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20401/2016
PROTOCOLO: 1721489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A): ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A): FREDSON BRANDÃO VASCONCELOS – EPP
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2016
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 77.677,50
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos – EPP, tendo por objeto o fornecimento de materiais elétricos. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 15311/2017 (peça n. 34, fls. 190-194) e no Parecer n. 3752/2017 (peça n. 35, fl. 195).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2016, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Fredson Brandão Vasconcelos – EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1324/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20510/2017

PROTOCOLO: 1847783

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ORDENADOR DE DESPESA: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA N. 002/2017

CONTRATADO: NOVO ENGENHO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA-ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS SETORES DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA EXECUTAR UM CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE, QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIACÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A PRODUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE PUBLICIDADE AOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 720.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 101/2017 (período de 27/07/2017 a 27/07/2018), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa Novo Engenho Comunicação Integrada Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços nos setores de publicidade e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a produção, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), na modalidade de Concorrência n. 002/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 101/2017 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 50536/2017 (pç. 18, fls. 344-350), pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme excerto abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de **CONCORRÊNCIA Nº 002/2017**, a formalização do contrato nº **101/2017**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-1240/2018 (pç. 19, fls. 351-352), opinando pela:

“I – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c o art. 120, I e II c/c o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121, todos da Resolução Normativa n. 076/13;”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 002/2017, fora devidamente executado, bem como o Contrato n. 101/2017 devidamente celebrado, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto.

Sendo assim, em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório da Concorrência n. 002/2017 e da celebração do Contrato n. 101/2017, realizado entre a Prefeitura de Jardim e a empresa Novo Engenho Comunicação Integrada Ltda – ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4576/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20898/2012

PROTOCOLO: 1269730

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

ORDEN. DE DESPESAS: RUDI PAETZOLD

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 052/12

CONTRATADA: BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 32.924,26

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE). REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 052/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e Bio Limp Produtos para Limpeza LTDA-ME, objetivando a contratação de fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, para atender as solicitações das Secretarias Municipais de Saúde Públicas e Educação, Cultura e Desporto, com valor de R\$ 32.924,26 (trinta e dois mil novecentos e vinte quatro reais e vinte seis centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 04/2012, já fora julgado por **regular e legal** por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS - 8260/2013** (processo TC/MS 20854/2012). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 052/2012, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 2546/2014** (pp. 249/251).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA - 6ICE - 3078/2017 (pp. 311/317), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 9201/2018 (pp. 321/324), se manifestaram opinando pela **irregularidade** da execução do Contrato n.º 052/2012, e ainda, o MPC manifestou-se pela **impugnação de valor**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas manifestaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

No tocante a execução financeira da contratação pública em apreço, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Os Órgãos de Apoio alegam não existir similitude contábil, posto que o valor total de Ordens Bancárias emitidas é superior ao total de Comprovantes Despesas emitidas e do total de Notas de Empenho válidas.

Entretanto, o jurisdicionado justificou tratar-se de equívoco (pp. 283/284), em virtude de ter constado na Ordem de Pagamento o valor de R\$ 3.321,70 (três mil trezentos e vinte um reais e setenta centavos), sendo que o correto seria constar R\$3.231,70 (três mil duzentos e vinte um reais e setenta centavos).

Compulsando os autos, verifico que a alegação do jurisdicionado merece prosperar, tendo em vista que, apesar de ter constado na Ordem de Pagamento, o valor efetivamente pago foi de R\$3.231,70 (três mil trezentos e vinte um reais e setenta centavos), conforme consta no comprovante de transferência bancário emitido pelo Banco do Brasil S.A. (pp.45).

Logo, por meio das transferências bancárias apresentadas, há a comprovação de que a liquidação da despesa exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, razão pela qual, considero a regularidade da execução financeiro do contrato em apreço.

Porém, entendo que cabe ressalva, em decorrência da ausência dos documentos relacionados na análise da 6ª Inspeção de Controle Externo, tais como: termo de encerramento, comprovantes de retenções, demonstrativo financeiro, contudo, as impropriedades constatadas não tem o condão de macular a efetiva similitude contábil da execução financeira.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, discordando do entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 052/2012 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 2) **Recomendar** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, a relação de documentos obrigatórios que devem ser encaminhados a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2639/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21045/2017
PROTOCOLO: 1849846
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTACIO
ORDENADOR DE DESPESA: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2017
CONTRATADO(S): ANA VANESSA NERES
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERIMONIAL E DECORAÇÕES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA ATENDER OS ATOS E EVENTOS OFICIAIS (PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CAMPANHAS E OUTROS) PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE ANASTACIO.
VALOR INICIAL: R\$ 76.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de procedimento licitatório, referente a modalidade Pregão Presencial n. 33/2017, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 21/2017, celebrado entre o Município de Anastacio e Ana Vanessa Neres, tendo por objeto a prestação de serviços de cerimonial e decorações com fornecimento de materiais, equipamentos e estrutura para atender os atos e eventos oficiais (palestras, seminários, campanhas e outros) promovidos pelo Município de Anastacio.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e a **formalização contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 51449/2017 (pç. 19, fls. 91-96), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2017, conforme excerto abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º. 21/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n.º. 10.520/2002, e na Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º. 21/2017.”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-3697/2018 (pç. 20, fls. 97-98), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos abaixo:

“Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas Adote o seguinte julgamento:

1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, “a” da RN n. 076/12;”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, entendo que o procedimento licitatório e a celebração contratual foram realizados conforme as exigências legais para tanto.

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 33/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2017, realizado entre o Município de Anastacio e Ana Vanessa Neres.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4792/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21054/2015
PROTOCOLO: 1653194
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DO AQUIDAUANAPREV
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: EDINA SUELY SIMIONATO GALICIO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 10.887/2004 E ART. 21, DA LEI PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL N. 1.801 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Edina Suely Simionato Galicia*, CPF/MF n.º 107.888.888-46, cônjuge do ex-segurado aposentado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, Senhor *Odair Galicio*, CPF/MF n.º 457.011.648-53.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-11891/2017 (fls. 28-30) e o r. parecer PAR-4ºPRC-21180/2017 (fls. 31), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Edina Suely Simionato Galicia*, CPF/MF n.º 107.888.888-46 foi formalizado pela Portaria nº 31/2015, publicada no Diário Oficial de Aquidauana/MS de 25/11/2015 (fls. 13-15), com amparo legal no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 29):

Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 31):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Edina Suely Simionato Galicio CPF/MF n.º 107.888.888-46 Grau de Parentesco: cônjuge Processo Pensão por Morte nº 36/2015	Odair Galicio CPF/MF n.º 457.011.648-53 Motorista aposentado

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4795/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21402/2015

PROTOCOLO: 1653660

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DO AQUIDAUANAPREV

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: EUGENIA DE CAMPOS LEITE DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 10.887/2004 E ART. 21, DA LEI PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL N. 1.801 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo do exame do ato concessão de *Pensão por Morte*, à beneficiária *Eugenia de Campos Leite Dias*, CPF/MF n.º 637.273.901-15, cônjuge do ex-segurado aposentado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS, Senhor *Satiro França Dias*, CPF/MF n.º 063.682.041-68.

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, consoante a análise ANA-ICEAP-11877/2017 (fls. 31-33) e o r. parecer PAR-4ºPRC-21362/2017 (fls. 34), entendendo que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* à beneficiária *Eugenia de Campos Leite Dias*, CPF/MF n.º 637.273.901-15 foi formalizado pela Portaria nº 34/2015, publicada no Diário Oficial de Aquidauana/MS de 25/11/2015 (fls. 14-15), com amparo legal no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro desta pensão por morte, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 29):

Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato, *in verbis* - (fls. 31):

Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar nº 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Pensão por Morte com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801, relativamente à beneficiária abaixo relacionada:

BENEFICIÁRIA	EX-SEGURADO
Eugenia de Campos Leite Dias CPF/MF n.º 637.273.901-15 Grau de Parentesco: cônjuge Processo Pensão por Morte nº 19/2014	Satiro França Dias CPF/MF n.º 063.682.041-68 Auxiliar de Serviços Gerais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1410/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22513/2017

PROTOCOLO: 1854581

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORUMBÁ

ORDENADOR DE DESPESA: HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 11/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2017

CONTRATADO: STS COMÉRCIO VAREJISTA – EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS ENXOVAIS DE BEBÊ, LONAS PLÁSTICAS, COBERTORES E COLCHÕES, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL DE PREGÃO N. 24/2017, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA ATA, ASSIM COMO A PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente a Ata de Registro de Preço n. 11/2017, (período de 15/08/2017 a 15/08/2018), celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá e a empresa STS Comércio Varejista – EPP, tendo por objeto o registro de preços para eventuais enxovais de bebê, lonas plásticas, cobertores e colchões, para um período de 12 (doze) meses, termo de referência, anexo I do Edital de Pregão n. 24/2017, que é parte integrante desta ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 24/2017 (**primeira fase**), bem como, da celebração da Ata de Registro de Preço n. 11/2017 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 54960/2017 (pç. 40, fls. 636-642), pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme excerto abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2017**, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2017.**”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-1667/2018 (pç. 41, fls. 643-644), conforme excerto transcrito abaixo:

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 122, inciso III, ‘a’, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 24/2017, fora devidamente executado, bem como a Ata de Registro de Preço n. 11/2017, devidamente celebrado, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto.

Sendo assim, em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 24/2017 e da celebração da Ata de Registro de Preço n. 11/2017, realizado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá e a empresa STS Comércio Varejista – EPP;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2852/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22582/2017

PROTOCOLO: 1855192

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

ORDENADOR DE DESPESA: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017
CONTRATADO(S): ENZO VEÍCULOS LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO "0" ZERO KM, ANO/MODELO 2017, DE FABRICAÇÃO NACIONAL/MERCOSUL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 7 LUGARES PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL: R\$ 84.900,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise de procedimento licitatório, referente a modalidade Pregão n. 43/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo "0" zero quilômetros, ano/modelo 2017, de fabricação nacional/Mercosul, com capacidade mínima de 7 lugares para a Secretaria Municipal de Educação.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e da celebração contratual (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 58667/2017 (pç. 20, fls. 100-105), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

"Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2017 e a formalização do contrato nº 62/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS n.º 54/2016.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual."

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR – 1272/2018 (pç. 21, fls. 106-107), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, nos termos abaixo:

"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I e II c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, todos da Resolução Normativa n. 076/13;"

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 43/2017, bem como da formalização subsequente do Contrato Administrativo n. 62/2017, realizado entre o Município de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1170/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22791/2017

PROTOCOLO: 1857078
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO (A): GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2017
VALOR TOTAL DA ATA: R\$ 176.396,98
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 36/2017, formalizada pelo Município de Jardim, com vistas ao registro de preços para aquisição de materiais odontológicos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 66/2017, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e da formalização da ata, conforme se observa na Análise n. 55288/2017 (peça n. 23, fls. 817-823) e no Parecer n. 595/2018 (peça n. 24, fls. 824-825).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio do Pregão Presencial n. 66/2017;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4654/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23520/2017
PROTOCOLO: 1860374
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDEN. DE DESPESAS: MARIO VALÉRIO
CARGO DA ORDENADORA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 378/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: APARECIDA FRANCISCA DA SILVA EIRELI – ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 80/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA, TONER E REFIL
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 160.307,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS DE TINTA, TONER E REFIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 378/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó e Aparecida Francisca da Silva EIRELI - ME**, objetivando a aquisição de cartuchos de tinta, cartuchos de toner e refil para tintas, para atender diversas unidades administrativas, com valor contratual no montante de R\$ 160.307,50 (cento e sessenta mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 80/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 378/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 66537/2017 (pp. 323/328), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10060/2018 (p. 340), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 80/2017, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 378/2017 (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 80/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 378/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2439/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23777/2012
PROTOCOLO: 1308472
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO (A): JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): LIMA & FERRUZZI LTDA. – ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 132.350,00
RELATOR (A): CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 83/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda. – ME, tendo por objeto a realização de procedimentos de neurologia (consultas e exames), com o objetivo de atender pacientes do Sistema Único de Saúde. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 6380/2017 (peça n. 59, fls. 277-281), pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento ou rescisão contratual e que houve uma diferença de R\$ 267,60 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) entre os valores das notas fiscais e os valores dos comprovantes de pagamento, a seguir demonstrado:

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R\$ 132.350,00
TERMOS ADITIVOS	R\$ 144.393,85
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 276.743,85
VALOR EMPENHADO	R\$ 250.462,40
VALOR CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS	R\$ 250.730,00
VALOR PAGO	R\$ 250.462,40

Sobre a diferença entre os valores das notas fiscais e os valores dos comprovantes de pagamento, o jurisdicionado acrescentou justificativa à fl. 207 (peça n. 58), transcrita abaixo:

Esclarecemos que a diferença de R\$ 267,60, que ocorreu entre as Notas de Empenhos com as Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos, se deu pelo motivo que a Nota Fiscal n. 271, foi paga no valor líquido de R\$ 17.572,40, já retendo o IRRF no valor de R\$ 267,60, prova faz a guia de recolhimento anexa.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 17605/2017 (peça n. 60, fls. 282-284), no qual observou que:

Considerando o levantamento efetivado pelo corpo técnico da 1ª ICE, o total das notas fiscais atestadas atingiu o montante de R\$ 250.730,00, tendo sido pago o valor de R\$ 250.462,40, que equivale ao montante empenhado, fato que não caracteriza dano ao erário.

A ausência de dano, contudo, não autoriza o julgamento pela regularidade com ressalva, vez que a empresa contratada prestou serviços além do que fora efetivamente empenhado e não há nenhum documento, como o termo de encerramento de contrato, desobrigando a administração de arcar com a diferença entre o valor efetivamente executado e o recebido pela contratada, de forma que nessas circunstâncias, entende este parquet que a execução deva ser julgada ilegal e irregular. (fl. 283)

Feitas tais considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

1 - pela ilegalidade e irregularidade na execução do Contrato em apreço, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13, em face da divergência na liquidação da despesa e a ausência de termo de encerramento do contrato;

2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12, em razão da ausência de remessa de documento obrigatório e pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;

(...)

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, houve uma diferença de R\$ 267,60 (duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) entre os valores das notas fiscais e os valores dos comprovantes de pagamento.

No entanto, como não houve dano ao erário, diante do valor diminuto que a diferença de R\$ 267,60 representa em relação ao valor total da contratação (R\$ 250.462,40) e tendo em vista os princípios da insignificância (bagatela), entendo que a execução financeira pode ser declarada regular com ressalva, recomendando-se ao gestor que atente para a necessidade de, quando prestar contas a este Tribunal, demonstrar a harmonia entre os valores empenhados liquidados e pagos, bem como encaminhar o termo de encerramento ou rescisão contratual.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 83/2012, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Lima & Ferruzzi Ltda. – ME;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, quando prestar contas dos contratos administrativos a este Tribunal, demonstre a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como encaminhe o termo de encerramento ou rescisão contratual, documento de remessa obrigatória, conforme determinado pela Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, sob pena de não aprovação da prestação de contas.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4063/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24317/2017

PROTOCOLO: 1868383

ÓRGÃO: PREFEITURA DE AMAMBAI-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVÊNIO N. 10/2014

CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO LAR FREI FABIANO DE CRISTO

OBJETO: DESTINAR RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

VALOR: R\$ 36.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre o Município de Amambai-MS, e a Associação Lar Frei Fabiano de Cristo, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é a destinação de recursos financeiros para a execução de serviços continuados de Proteção Social Especial de Alta Complexidades (PSE AC), no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 21 de março de 2014, e término em 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 5240/2018, os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do presente convênio.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 7165/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas do convênio em apreço e multa ao ordenador de despesas, em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analizadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios se apresentaram a esta Corte de Contas em razão de auditoria realizada na prefeitura, uma vez que não havia sido encaminhada para análise.

Devidamente intimado, o responsável pelo órgão fez a remessa da prestação de contas, comprovando que o convênio foi formalizado com todas as cláusulas definidoras dos direitos e obrigações cabíveis às partes conveniadas, e que os recursos recebidos foram devidamente aplicados, nos termos das Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a Associação Lar Frei Fabiano de Cristo, constando como ordenador de despesas o Sr. Sergio Diozéblio Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no Manual de Remessa de Informações vigente (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4794/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24541/2016

PROTOCOLO: 1750633

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: STEPHANIE RODRIGUES CUNHA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA –

OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (04/02/2013 a 06/02/2014), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 35600/2017 (fls. 11-13), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatoriais a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27601/2017 (fl. 14), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 04/02/2013 a 06/02/2014, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 35600/2017 (fls. 11-13), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Contratação, ressaltando-se quanto a intempestividade descrita no item 2. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 14) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando que ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para função indispensável, no entendimento desta Corte de Contas, registrada na Súmula TC/MS n. 52, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente

demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, “a” do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Stephanie Rodrigues Cunha CPF nº 015.741.551-13 Contrato nº 017/2013 Período: 04/02/2013 a 06/02/2014	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4814/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24554/2016

PROTOCOLO: 1750646

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: ALDICEIA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA - OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (01/02/2013 a 14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 01/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17430/2017 (fls. 12-15), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27607/2017 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Auxiliar de Serviços Gerais, durante o período de 01/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17430/2017 (fls. 12-15), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente Contratação, ressaltando a intempestividade descrita no item 4. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 16) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando o caráter emergencial da contratação, observada a justificativa presente na peça 4, elaborada com fulcro na permissão constitucional no art. 37, IX e na Lei Municipal nº 015/2013, ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, "a" do Provimento n.º 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal n.º 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Aldiceia da Silva CPF nº 026.217.351-42 Contrato nº 038/2013 Período: 01/02/2013 a 14/12/2013	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4819/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24560/2016

PROTOCOLO: 1750653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

INTERESSADO: ALESSANDRA DOS SANTOS PINHO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO TEMPORÁRIO – LEI MUNICIPAL Nº 015/2013 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidor por prazo determinado (14/02/2013 a

14/12/2013), nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com regulamentação instituída pela Prefeitura Municipal de Paraisópolis das Águas – MS através da Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 14/02/2013 e protocolizado no dia 04/11/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17449/2017 (fls. 12-15), favorável ao registro da presente contratação, ressaltando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 27365/2017 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da contratação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 015/2013, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da contratação é o exercício da função Professor, durante o período de 14/02/2013 a 14/12/2013, conforme autorização expressa consignada nos autos (fl. 5).

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17449/2017 (fls. 12-15), se manifestou pelo registro da presente contratação nos seguintes termos, *verbis*:

Face ao exposto e considerando a regularidade das documentações, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da presente contratação, ressaltando-se quanto a intempestividade descrita no item 4. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 16) *verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, considerando o caráter emergencial da contratação, observadas a justificativa presente na peça 4, elaborada com fulcro na permissão constitucional no art. 37, IX e na Lei Municipal nº 015/2013, ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, este Ministério Público de Contas conclui pelo registro do ato de admissão em apreço, com ressalvas à intempestividade da remessa dos documentos.

A remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de contratação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS, no art. 3º, II, “a” do Provimento nº 23, de 30 de agosto de 2017 e art. 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e decido:

1 – Pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Municipal nº 015, de 1º de fevereiro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Alessandra dos Santos Pinho CPF nº 006.927.021-05 Contrato nº 017/2013 Período: 14/02/2013 a 14/12/2013	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2799/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25932/2016

PROTOCOLO: 1737082

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADOR DE DESPESAS: 1-MARCOS ANTÔNIO PACO, 2-JACINTA REIS CORDEIRO, 3-MARCELO GUENZER

CARGO DO ORDENADOR: 1-PREFEITO MUNICIPAL ATUAL, 2-PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA, 3-GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 217, DE 2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2016

CONTRATADO: CLÍNICA MÉDICA DR. ALCIDES CARRILLO CAICEDO EIRELI
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS PELA CONTRATADA POR MEIO DE PROFISSIONAL MÉDICO.

VALOR INICIAL: R\$ 1.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a:

a) celebração do Contrato Administrativo n. 217, de 2016, entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica Médica Dr. Alcides Carrillo Caicedo Eireli (vigência de 17/8/2016 a 31/12/2016), tendo como objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela contratada por meio de profissional médico;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 17744/2017, peça 26), que considerou regulares a formalização do Contrato Administrativo n. 217, de 2016, e a sua execução financeira, ressalvando, contudo, a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do referido Contrato e a ausência do termo de rescisão contratual.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3343/2018 (peça 27), opinando nos seguintes termos:

"I - pelo arquivamento do processo devido a sua **inexecução**, com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013;
II - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 217, de 2016, assim como a execução financeira da contratação, encontram-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Todavia, cumpre observar as ressalvas assinaladas pela unidade técnica (ANA IICE - 17744/2017, peça 26, fls. 104-109), a seguir discriminadas:

A) 1ª ressalva: remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato Administrativo n. 217, de 2016 (publicação na imprensa oficial em 1/9/2016 e remessa ao Tribunal em 22/9/2016).

Neste quesito, a unidade técnica equivocou-se, pois não há atraso na remessa de documentos, sendo certo o atendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1., "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), em que o prazo de remessa do Contrato ao Tribunal é de até 15 (quinze) dias **úteis** após a data da sua publicação. Logo, como o Contrato foi publicado em 1/9/2016, poderia ser remetido ao Tribunal até o dia 23/9/2016, sendo, portanto, remetido tempestivamente em 22/9/2016.

B) 2ª ressalva: ausência do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 217, de 2016 (vigência de 17/8/2016 a 31/12/2016).

Neste ponto, o resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (peça 26, fl. 107):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 217/2016 (CT)	<i>Não possui valor determinado</i>
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 1.000,00
TOTAL ANULADO (NAE)	R\$ -1.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	R\$ 0,00
DESPEZA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 0,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R\$ 0,00

Da análise dos documentos que instruem os autos, assim como do resumo acima, observo que o gestor empenhou e anulou o valor de R\$ 1.000,00, resultando, ao final, que **decorreu o prazo de vigência do contrato sem execução**. Assim, **o Contrato foi extinto em face do implemento do seu termo final em 30/12/2016**.

Desse modo, a formalização do termo de rescisão, neste caso, é irrelevante, notadamente porque consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato (peça 18, fl. 57).

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo e **decido** no sentido de:

I - **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da:

a) celebração do **Contrato Administrativo n. 217, de 2016**, entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Clínica Médica Dr. Alcides Carrilo Caicedo Eireli (vigência de 17/8/2016 a 31/12/2016);

b) **execução financeira** da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2870/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29026/2016

PROTOCOLO: 1761954

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARTA MARIA DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

A matéria do processo sob análise trata da contratação temporária (mediante Convocação) da servidora GISELI MARIA DIAS, para desempenhar a função de PROFESSORA no Município de ELDORADO, a qual se deu com base na Lei Municipal n. 968, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Eldorado e dá outras providências.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou, por meio da análise conclusiva ANA - 7ICE - 21463/2017, pelo registro do ato de admissão ora examinado, ressalvando quanto a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas - MPC, acompanhando o posicionamento da ICEAP, opinou, por meio do Parecer nº 22890/2017, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Sobre os fatos ora examinados, verifico que a presente contratação, realizada por meio de convocação, está devidamente autorizada pelas regras da referida lei municipal e atende aos requisitos emanados pela Constituição Federal no tocante à contratação temporária de pessoal pelos entes públicos.

Quanto a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da convocação	21/05/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2015
Remessa	06/12/2016

Assim, vale dizer que o gestor não atendeu ao prazo de envio dos documentos referentes à convocação, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 170, § 1º, a, do Regimento Interno.

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Contratação de Pessoal (convocação) da servidora GISELI MARIA DIAS - PROFESSORA, com fundamento na regra do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS à gestora, sr. MARTA MARIA DE ARAUJO - CPF: 369.266.719-15, pela *intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo

de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõem as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;

Ao Cartório, para o cumprimento das disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4762/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29354/2016

PROTOCOLO: 1762651

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: SUZAMARA NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Suzamara Neves Barbosa**, aprovada em Concurso Público homologado em 28 de agosto de 2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de operária de limpeza pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10839/2018 (pp. 14/16), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7868/2018 (p. 17), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à nomeação da Sr.ª Suzamara Neves Barbosa, no cargo de operária de limpeza pública, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

No que se refere à tempestividade verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC n.º 38/12, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	10/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/11/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal à época, como prevê o artigo 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o

entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Suzamara Neves Barbosa**, para exercer o cargo de operária de limpeza pública, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, pela remessa intempestiva da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4771/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29360/2016

PROTOCOLO: 1762658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ESTELA MARI CREPUSCULI DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Estela Mari Crepusculi de Souza**, aprovada em Concurso Público homologado em 28 de agosto de 2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de atendente de creche.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 10903/2018, peça n.º 07, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7875/2018, peça n.º 08, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para esta Corte.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Estela Mari Crepusculi de Souza, no cargo de atendente de creche, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

No que se refere à tempestividade verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	11/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/12/2015
Remessa	07/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Responsável, Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal à época, como prevê o artigo 46, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02, de 04 de julho de 2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Estela Mari Crepusculi de Souza**, para exercer o cargo de atendente de creche, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci – Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4661/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3062/2017

PROTOCOLO: 1789305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

ORDEN. DE DESPESAS: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 86/2016

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: FIBRACON – CONSULTORIA, PERÍCIAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/S LTDA – EPP

PROCED. LICITATÓRIO: CARTA CONVITE N.º 30/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 86/2016, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Trenos e FIBRACON – Consultoria, Perícias e Projetos Ambientais S/S LTDA - EPP, objetivando a aquisição de materiais esportivos para atender as escolas da rede municipal de ensino, com valor contratual no montante de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 30/2016, da formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2016, da formalização do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução do Contrato (3 fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA –6ICE – 13195/2017 (pp. 221/228), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9020/2018 (p. 230), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3 fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das três fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 30/2016. a formalização do Contrato Administrativo, a formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato (3 fases).

Desta forma faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1º T. Aditivo	02/03/2017	27/04/2017	Prejudicado	+ 30 dias	02/04/2017	217

Bem como da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 74.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 74.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 74.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 74.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 74.000,00

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar regular e legal as três fases, pois se encontram formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Convite n.º 30/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 86/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 86/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

4) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 86/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2498/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4005/2016

PROTOCOLO: 1657929

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)

ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME ELIAS VERRUCK

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5, DE 2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2015

CONTRATADO: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO TIPO MINIVAN/FURGÃO EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I)

VALOR INICIAL: R\$ 55.600,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) e a empresa Enzo Veículos Ltda. (vigência de 23/10/2015 a 22/10/2016), tendo como objeto a aquisição de 1 (um) veículo tipo minivan/furgão, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preços (Anexo I).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 17208/2017, peça 12), que considerou regular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 3267/2018 (peça 13), opinando “pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o Relatório.

DECISÃO

Tendo em vista a análise da unidade instrutiva (peça 12, fls. 52-55), que examinando detidamente os documentos e registros da despesa remetidos ao Tribunal, concluiu pela harmonia entre os valores constantes nos documentos da despesa (empenho = R\$ 55.600,00, liquidação = R\$ 55.600,00 e pagamento = R\$ 55.600,00), caracterizando o cumprimento das prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), **entendo** que a execução financeira da contratação deve ser declarada regular.

Assim sendo, o resumo da execução financeira da contratação foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (peça 12, fl. 54):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº. 005/2015 (CT)	R\$ 55.600,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 55.600,00
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 55.600,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R\$ 55.600,00

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5, de 2015**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, e a empresa Enzo Veículos Ltda..

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2524/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4708/2016

PROTOCOLO: 1678461

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15, DE 2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 132/2015

CONTRATADO: SALES RACHID DA SILVA – MEI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2016

VALOR INICIAL: R\$ 84.039,70

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15, de 2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Sales Rachid da Silva – MEI (vigência de 13/1/2016 a 31/12/2016), tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental e Educação Infantil, durante o exercício de 2016.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspeção de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 36958/2017, peça 12), que considerou regular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 3328/2018 (peça 13), opinando “pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013”.

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15, de 2016, celebrado entre o Município de Itaporã e Sales Rachid da Silva – MEI, encontra-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Assim, observo que os documentos da despesa (empenho = R\$ 57.412,64, liquidação = R\$ 57.412,64 e pagamento = R\$ 57.412,64) estão em harmonia, e o resumo da execução financeira se apresentou nos seguintes moldes (peça 12, fl. 286):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 15/2016 (CT)	R\$ 84.039,70
TOTAL EMPENHADO (NE)	R\$ 57.412,64
DESPESA LIQUIDADADA (NF)	R\$ 57.412,64
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R\$ 57.412,64

Convém registrar que o termo de encerramento do Contrato n. 15/2016, constante da fl. 280 (peça 10), além de declarar o fim da execução do

referido Contrato, justificou que o saldo de R\$ 26.627,06 não foi anulado, tendo em vista que o Município não realizou o empenho global, o que está materialmente correto.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15, de 2016**, celebrado entre o Município de Itaporã e Sales Rachid da Silva – MEI.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4803/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4750/2016

PROCOLO: 1656746

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO: DIRETOR PRESIDENTE DO AQUIDAUANAPREV

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: EDERVLZE DIAS CORDEIRO

ADAILZA GABRIELLY CORDEIRO FRANCISCO

JANAINA CORDEIRO FRANCISCO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE – AMPARO LEGAL: ARTIGO 40, II § 7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 2º INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº. 10.887/2004 E ART. 21, DA LEI PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL N. 1.801 – ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Pensão por Morte* às beneficiárias do Senhor *Jose Francisco Filho*, CPF/MF 069.908.781-34, ex-segurado do *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS*, sendo elas:

Beneficiárias	Grau de Parentesco	CPF/MF
Edervilze Dias Cordeiro	Cônjuge	831.749.231-15
Adailza Gabrielly Cordeiro Francisco	Filha	059.881.731-01
Janaina Cordeiro Francisco	Filha	059.881.581-37

Após análise da documentação acostada, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da concessão da pensão por morte através da análise ANA-ICEAP-11861/2017 (fls. 26-28).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer PAR-4ªPRC-21860/2017 (fls. 29) opinando pelo *registro* da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de *Pensão por Morte* aos beneficiários *Edervilze Dias Cordeiro*, CPF/MF n.º 831.749.231-15, *Adailza Gabrielly Cordeiro Francisco*, CPF/MF nº 059.881.731-01 e *Janaina Cordeiro Francisco*, CPF/MF nº 059.881.581-37 foi formalizado pela Portaria nº 35/2015, publicada no Diário Oficial de Aquidauana/MS de 18/12/2015 (fls. 18-19), com amparo

legal no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801.

Após apreciação dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* desta pensão por morte, nos seguintes termos – (fls. 27), *in verbis*:

“Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o Registro da concessão da Pensão.”

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato, *in verbis* - (fls. 29):

“Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da Pensão por Morte.”

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de Pensão por Morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte**, com fundamento no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, art. 2º inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004 e art. 21, da Lei Previdenciária Municipal n. 1.801, relativamente às beneficiárias abaixo relacionadas:

BENEFICIÁRIAS	EX-SEGURADO
Edervilze Dias Cordeiro CPF/MF n.º 831.749.231-15 Adailza Gabrielly Cordeiro Francisco CPF/MF nº 059.881.731-01 Janaina Cordeiro Francisco CPF/MF nº 059.881.581-37 Ato concessório: Portaria n.º 35/2015, de 18/12/2015	Jose Francisco Filho CPF/MF 069.908.781-34 Cargo: Motorista

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4555/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4793/2014

PROCOLO: 1485929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

ORDEN. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 014/2014

CONTRATADA: YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA EPP
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 143.422,65
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 143/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e *Yoshimitsu Ogawa & Cia LTDA EPP*, objetivando a Aquisição de Material de Limpeza em atendimento as Secretarias Municipais, com valor contratual de R\$ 143.422,65 (cento e quarenta três mil quatrocentos e vinte dois reais e sessenta cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 03/2014, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02 - G.MJMS - 1418/2015** (processo TC/MS 4796/2014).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 143/2013 (2ª Fase), a formalização do Termo Aditivo e a respectiva Execução Financeira (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção, em sua Análise – ANA-6ÍCE – 14925/2016 (pp. 300/306), e o MPC emitiu o Parecer PAR - - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 20132/2016 (pp. 308/309), opinaram pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do contrato administrativo, porquanto maculado pelo julgamento de ilegalidade do procedimento licitatório, e no mesmo sentido quanto a formalização do termo aditivo do contrato em comento (**2ª e 3ª Fases**).

Contudo, os Órgãos de Apoio tiveram posicionamento divergente quanto à execução financeira, no qual a equipe da 6ª Inspeção opinou pela regularidade, e o Parquet manifestou pela irregularidade, por entender que a irregularidade da fase licitatória contamina todas as demais fases.

Por sua vez, o despacho DSP - G.MJMS - 46247/2016 (pp. 310) determinou a notificação do Prefeito à época, responsável pela contratação pública, para apresentar defesa.

O jurisdicionado apresentou justificativas, no afã de legitimar a contratação em apreço (pp.315/318).

Os Órgãos de Apoio, em nova análise, ratificaram o entendimento exarado as análises supramencionadas (pp. 320/327 e pp. 328/330).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade da formalização do contrato, da alteração contratual e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação em comento.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 03/2014, já se encontra julgada **irregular e ilegal** por este Tribunal, por meio do **Acórdão AC02 - G.MJMS - 1418/2015** (processo n.º TC/4796/2014).

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 014/2014 é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos de Apoio, malgrado o termo aditivo tenha preenchido os requisitos legais no tocante as suas formalizações, a irregularidade da 1ª fase (licitatório) reflete na formalização do contrato e em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do Termo Aditivo.

No entanto, em respeito ao Princípio do *no bis is idem*, deixo de aplicar multa quanto à irregularidade do termo aditivo, porquanto a ilegalidade no licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspeção concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade ao argumento de que a ilegalidade da formalização do contrato, por si só, maculam a execução financeira (contaminação lógico-cronológica).

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 143.422,65
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 143.422,65
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -112.942,35
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 30.480,30
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R\$ 30.480,30
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 30.480,30

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo aditivo do Contrato Administrativo n.º 014/2014 (**3ª fase**), com base no art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 3) Pela **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 014/2014 (**3ª fase**), com base no art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/2013; e
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1178/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4968/2017
PROTOCOLO: 1794375
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A): KAZUTO HORII
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2017
VALOR INICIAL: R\$ 1.142.920,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente à **licitação** (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Bodoquena por meio do Pregão Presencial n. 1/2017, tendo por objeto a contratação de empresas especializadas para prestação de serviço de transporte escolar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, conforme consta na Análise n. 15454/2017 (peça n. 21, fls. 794-800) e no Parecer n. 603/2018 (peça n. 22, fls. 801-802).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Bodoquena por meio do Pregão Presencial n. 1/2017.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4623/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5040/2014
PROTOCOLO: 1484700
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2014
CONTRATADA: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI - ME.
PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE 002/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA GERAL NOS PLANEJAMENTOS DE SAÚDE (PROGRAMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE)
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 71.988,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA GERAL NOS PLANEJAMENTOS DE SAÚDE, COMO PLANO ANUAL, RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO-RAG, DENTRE OUTROS, CONFORME EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DE SAÚDE. ASSESSORIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA (3 FASES). REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2014, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios EIRELI - ME., objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria geral nos planejamentos de saúde, como Plano Anual, Relatório Anual de Gestão-RAG, dentre outros, conforme exigência do Ministério de Saúde. Assessoria para atender o Conselho Municipal com parâmetros corretos dentro da Lei n.º 8.080 - 8.142/90 e a Resolução n.º 333, dentre outras resoluções, Assessoria Geral nos Programas do Governo para auxílio do faturamento e produtividade, como: CNES, SAI, BPA, SAI-HO1, SIRSCA, E-SUS, SIAB, SISCAN, SIOPS, PNI/SIES, dentre outros programas do Ministério da Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 71.988,00 (setenta e um mil novecentos e oitenta e oito reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise - ANA-6ÍCE - 22146/2016 (pp. 236/240), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7261/2017 (pp. 242/245), concluíram que a atividade licitada compõe atividade fim do órgão jurisdicionado e não pode ser terceirizada, oportunidade em que asseverou pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório e das fases subsequentes.

Por sua vez, o despacho G.MJMS - 17289/2017 (p. 246) determinou a intimação do Ordenador de despesas à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo, bem como a intimação do atual ordenador, Sr. Nildo Alves de Albres, para apresentarem defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, encetou ao feito a justificativa de pp. 254/256, no afã de legitimar a contratação pública.

Quanto ao atual ordenador de despesas, decorreu o prazo sem manifestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, conforme despacho DSP - G.MJMS - 36360/2017 (p.257).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, em sua Análise ANA-6ÍCE - 60711/2017 (pp. 258/265) e o *Parquet* de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8448/2018 (pp. 267/269), mantiveram o posicionamento pela **irregularidade** e **ilegalidade** das três fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Os órgãos de apoio consideraram irregulares o procedimento licitatório e a formalização do instrumento de contrato, por entenderem que as atividades a serem desenvolvidas pela contratada constituem atividade fim do órgão, logo, deveriam ser prestadas por servidores dos quadros do órgão, nunca por profissionais terceirizados.

Embora reconheça a controvérsia do tema, e, embora seja indiscutível que as atividades estatais devam ser desempenhadas por servidores dos quadros, a realidade nos mostra que algumas unidades jurisdicionadas, sobretudo as localizadas em municípios menos desenvolvidos, não

conseguem transformar essa regra em realidade, por motivos que vão desde a falta de estrutura física, até a inexistência de mão de obra adequada para realizar os serviços, inclusive aqueles corriqueiros e ordinários da Administração.

Como consequência, deparamo-nos com municípios despidos de corpo técnico ou com este em incipiente fase de formação, dependente de fomento intelectual e aparelhamento adequado.

Para essas hipóteses, a contratação de empresas de consultorias e assessorias técnicas surge como uma alternativa para que a Administração evite a interrupção da atividade e consiga prestar, com razoável qualidade, os serviços à população.

Assim, conquanto a regra seja a de que os serviços técnicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.

No caso dos autos, entendo que a contratação restou justificada, porquanto a extensa gama de atividades que compõem o objeto contratual indica que a mão-de-obra própria seria insuficiente para desempenhá-las.

Registra-se que o contrato administrativo foi findado sem qualquer aditamento de valor ou prorrogação de prazo, conforme termo de encerramento (p.256).

Diante de tais considerações, dúvidas não há de que o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Convite n.º 002/2014, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2014.

Por fim, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 71.988,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 83.986,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ 11.998,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 71.988,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 71.988,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 71.988,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Convite n.º 002/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 002/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4666/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5643/2017
PROCOLO: 1799748
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDEN. DE DESPESAS: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20/2017
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: PAZINATTO & FILHOS LTDA – ME
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MARMITEX
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 70.556,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MARMITEX. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 20/2017, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Itaporã e Pazinato & Filhos LTDA - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de marmitex (quentinhas) para Servidores Público Municipais, para atender as Gerências: Desenvolvimento Econômico Sustentável, Obras Públicas, Serviços Urbanos e Educação, com valor contratual no montante de R\$ 70.556,40 (setenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 012/2017, da formalização do Contrato Administrativo n.º 020/2017, e a formalização do 1º Termo Aditivo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA –6ICE – 13734/2017 (pp. 210/217), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9041/2018 (p. 218), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e do 1º Termo Aditivo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade das três fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 012/2017, a formalização do Contrato Administrativo n.º 020/2017 e do 1º Termo Aditivo.

Desta forma faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE À ALTERAÇÃO SOCIAL:					
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Alteração da Razão Social	Fls.
1º T. Aditivo	26/09/2016	28/09/2016	16/12/2016	Cláusula Segunda	198

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio em declarar legal o Termo Aditivo, pois fora formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 12/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 20/2017 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 20/2017 (**3ª fase**), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1174/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6137/2017
PROTOCOLO: 1797931
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR DE DESPESAS: KAZUTO HORII
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 199/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO N. 57/2016
CONTRATADO: OSMAR DUARTE ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO E EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
VALOR INICIAL: R\$ 99.043,22
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 199/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Osmar Duarte ME, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos para manutenção e expansão da rede de iluminação pública do Município de Bodoquena/MS, no período de 08/04/2016 a 31/12/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase) e da **celebração contratual** (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 15604/2017 (pç. 32, fls. 186-191), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme excerto abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial nº 57/2016 e a formalização do contrato nº 199/2016, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Isto porque, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório pregão presencial nº 57/2016 e da formalização do contrato nº 199/2016.”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-619/2018 (pç. 33, fls. 192-193), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da celebração do contrato em apreço, nos termos abaixo:

“I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;”

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 57/2016;

II – da celebração do Contrato Administrativo n. 199/2016, realizado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Osmar Duarte ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4573/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6282/2016
PROTOCOLO: 1666588
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS: ROBSON YUTAKA FUKUDA
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO N.º 7718/2015
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA
PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 119/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 191.780,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 7718/2015, celebrado pelo **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **M.S. Diagnóstica LTDA**, tendo como objeto a aquisição de KITS sorológicos para atender o LACEN/MS – Laboratório Central de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul, com valor contratual no montante de R\$ 191.780,00 (cento e noventa e um mil setecentos oitenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 119/2014, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 11/2015, foi julgado regular e legal através da **Decisão Singular DSG-G. ICN – 9241/2015** (processo TC/MS 4363/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização da Nota de Empenho n.º 7718/2015, através do **Acórdão AC02 – 3010/2017** (pp. 62/64).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 14799/2018 (pp. 67/70), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 9898/2018 (p. 71), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R\$ 191.780,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 191.780,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 191.780,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 7718/2015 (3ª fase), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4647/2018

PROCESSO TC/MS: TC/636/2017
PROCOLO: 1777993
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDEN. DE DESPESAS: NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIO A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2016
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: KZT – SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA - EPP
PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DOMICILIAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 191.640,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO DOMICILIAR. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 132/2016, formalizado entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e KZT – Serviços Médicos de Atenção Domiciliar LTDA - EPP**, objetivando a contratação de empresa especializada para atendimento domiciliar, para cumprimento de Decisão Judicial, com valor contratual no montante de R\$ 191.640,00 (cento e noventa e um mil seiscientos e quarenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2016 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio de sua Análise ANA – 6ICE – 10479/2017 (pp. 199/203), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10001/2018 (p. 236), se manifestaram, opinando pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo (1ª e 2ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Dispensa de Licitação, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2016 (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 132/2016 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4470/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6397/2016
PROCOLO: 1678109
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDEN. DE DESPESAS: GILBERTO JOSE SILVA
CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2016
CONTRATADA: JJP ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA
PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 001/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 119.900,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS. PROCEDIMENTO DE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É flagrante a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação de assessoria jurídica especializada, quando ausente a natureza singular do serviço contratado.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 001/2016, formalizado entre a **Câmara Municipal de Anastácio e JJP Assessoria e Consultoria Pública LTDA.**, objetivando contratação de empresa especializada para prestar serviço de consultoria e assessoria nas áreas jurídicas e administrativas, com valor contratual no montante de R\$ 119.900,00 (cento e dezenove mil e novecentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2016, a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira (3 fases).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise – ANA - 6ICE – 8953/2017 (pp. 122/129), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 24205/2017 (pp. 131/136), se manifestaram opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, visto que não foram preenchidos os requisitos, bem como de todas as fases subsequentes, e ainda, o MPC se manifestou pela **impugnação de valores**.

Vale frisar que os Ordenadores de Despesas, Sr. Gilberto José Silva e Sr. Sebastião Felipe, fora intimados por meio dos Termos de Intimação, INT – G.MJMS – 34016/2017 e INT – G.MJMS – 34017/2017, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 145/150 e pp. 152/173, no afã de legítimar a contratação pública em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª Inspeção, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 4857/2018 (pp. 175/186), concluindo pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2016, da formalização do Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (3 fases), em virtude de que as justificativas apresentadas não sanaram as irregularidades anteriormente apontadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5633/2018 (pp. 188/190), se posicionou pela **irregularidade e ilegalidade** de todas as fases da contratação pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização do contrato administrativo (2ª fase), bem como da formalização do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Os Órgãos de Apoio consideraram irregulares o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização do instrumento de contrato.

A contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas jurídicas e administrativas, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, há muito se faz motivo de controvérsias entre doutrinadores, agentes públicos, membros da magistratura e de Tribunais de Contas, enfim, todos os que, de alguma forma, estejam envolvidos com o tema.

Conforme se denota, entendo que o procedimento *não reúne condições de*

ser aprovado, posto que o jurisdicionado não comprovou, por meio de documentação idônea, a singularidade dos serviços prestados pela contratada.

Necessário trazer a lume a Lei n.º 8.666/93, que disciplina a supramencionada modalidade de contratação direta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A interpretação do dispositivo legal é escorreita: para ser inexigível, o objeto da contratação deve contemplar os seguintes requisitos: (a) deve ser um dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei 8.666/93; (b) o contratado deve possuir notória especialização; e, (c) o serviço deve ser de natureza singular.

Assim, aliás, o entendimento é pacificado por meio da Súmula n.º 252 do TCU que esclarece: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviços técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização”.

Na espécie, entendo que a irregularidade do procedimento licitatório dá-se em virtude da ausência de natureza singular ao serviço de assessoria contratado.

Como é sabido, a singularidade do objeto, exigida no art. 25, II, da Lei de Licitações, diz respeito a sua especialidade, especificidade. Exatamente nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal de Contas União, vejamos:

“Há de ser o serviço técnico tão incomum, raro, incomparável com outros, que somente possa ser prestado por profissional ou empresa cuja especialização naquele tipo de serviço seja notória. O objeto do contrato deve revelar-se de tal singularidade que não dê condições a que se proceda qualquer competição entre os profissionais existentes no ramo”. (Acórdão nº 622/2008 - TCU - Segunda Câmara)

No escólio de MARÇAL JUSTEN FILHO, “a natureza singular do serviço advocatício envolve situações bastante diversas entre si. Não cabe afirmar que a natureza singular configura-se apenas e exclusivamente em vista de uma determinada circunstância. A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 15ª edição, 2012, p. 428).

Nessas condições, para se identificar a singularidade do objeto, é necessário apurar a especificidade, complexidade e relevância dos trabalhos realizados, e sua vinculação à notória especialização do profissional escolhido.

E foi com vistas à apuração desses requisitos, que esta Relatoria notificou o jurisdicionado, à época, bem como o atual gestor, para apresentarem defesa (pp.137).

Por sua vez, em sede de os jurisdicionados apresentam respostas, peças 29 e 31, com justificativas inerentes a contratação, inclusive apresentando o Termo de Encerramento do Contrato, *sem comprovar a singularidade no caso concreto*.

Os serviços teoricamente praticados pelo contratante não se revelam singulares, complexos ou invulgares a ponto de justificar a contratação direta.

É válido, então, reiterar a natureza do objeto contratual em análise: **“I- dar assessoria e consultoria jurídica judicial e extrajudicial ao Legislativo; II- atuar em todos os processos judiciais da Câmara Municipal em todas as**

instâncias e tribunais; III- proferir pareceres jurídicos nos processos administrativos de licitação, dispensa e inexigibilidade; IV- consultoria e assessoria no gerenciamento de compras e licitações; V- acompanhamento da execução orçamentária relativa a processos de licitação; VI- orientações dos procedimentos de abertura e julgamento de licitações quando for o caso; VII- assessoria nas respostas às diligências do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul; VIII- monitoramento dos processos encaminhados ao Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso do Sul e relatório dos aprovados e aprovar; IX- auditoria nos processos de licitação, analisando todas as fases do processos, desde a abertura até sua finalização; X- assessoria na elaboração de atos administrativos em geral, como decretos, portarias, editais e minutas.”

Infere-se, pois, que o trabalho contratado é de cunho genérico, sem qualquer especificidade, e que não depende, para sua consecução, de profissional com notória especialização, portanto, há incongruência na contratação por inexigibilidade.

Na verdade, os serviços objeto do contrato poderiam, em tese, ser desempenhado pelo Procurador do quadro municipal, ou, no mínimo, serem licitados.

Defronte a estas circunstâncias, conclui-se que a licitação não poderia ser dispensada, uma vez que não foram preenchidas as condições estabelecidas no art. 25, inciso II, c/c 13, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, o Termo Aditivo dele decorrente segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, quanto à execução financeira, evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 119.900,00
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R\$ 7.368,42
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R\$ 127.268,42
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 127.268,42
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 127.268,42
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDAS	R\$ 127.268,42
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R\$ 127.268,42

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, “a”, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2016 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;
- 4) Declarar a **regularidade** da execução financeira ao Contrato Administrativo n.º 001/2016 (**3ª fase**), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Presidente da Câmara à época, **Sr. Gilberto José Silva**, responsável pelo procedimento de inexigibilidade, bem como pela formalização do contrato e seu respectivo termo aditivo, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1872/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8748/2016

PROTOCOLO: 1678238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): ARI BASSO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): AGRO SHOPPING LTDA. – EPP

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2016

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.197,81

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 11/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping Ltda. – EPP, tendo por objeto o fornecimento de material de consumo. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 21717/2017 (peça n. 28, fls. 254-257) e no Parecer n. 1687/2017 (peça n. 29, fls. 258-259).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do Procurador do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping Ltda. – EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1789/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9029/2017
PROTOCOLO: 1808957
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A): LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A): MALO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2017
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 113.762,67
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2017, celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 5/2017, do contrato (segunda fase) e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pelo corpo técnico da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 58895/2017 (peça n. 23, fls. 353-359) e no Parecer n. 2450/2018 (peça n. 26, fls. 391-392).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC, e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 5/2017;

II – do Contrato Administrativo n. 6/2017 (segunda fase), celebrado entre a Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda.;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4630/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9185/2015
PROTOCOLO: 1589513
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DA ORDENADORA: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 10/2015
RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 124/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 62.690,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 10/2015, formalizada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda., objetivando a aquisição de material de consumo para atender os alunos das Creches e Unidades de Educação Infantil, com valor contratual no montante de R\$ 62.690,00 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 124/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG. G.MJMS – 853/2017** (processo TC/MS 9103/2015).

Neste momento processual, cabe analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 10/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15138/2017 (pp. 67/71), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9773/2018 (p. 72), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato, execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 62.690,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 62.690,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 62.690,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 62.690,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n.º 10/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 10/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4625/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9197/2015

PROTOCOLO: 1589509

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2015

RELATORA: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: JR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 124/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 41.953,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO.
FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 08/2015, formalizada entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e **Siméia A.H.M. Mustafa EPP**, objetivando a aquisição de material de consumo para atender os alunos das Creches e Unidades de Educação Infantil, com valor contratual no montante de R\$ 41.953,50 (quarenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 124/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da **Decisão Singular DSG. G.MJMS – 853/2017** (processo TCS/MS 9103/2015).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2015 (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15188/2017 (pp. 73/77), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 9776/2018 (p. 78), se manifestaram opinando pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato e da Execução Financeira (2ª e 3ª fases).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fase da contratação pública.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do contrato, execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 41.953,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 41.953,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 41.953,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 41.953,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n.º 08/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n.º 08/2015 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3683/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9383/2014

PROTOCOLO: 1507864

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)

INTERESSADO (A): ADRIELLI DA SILVA – MEI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 89/2014

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 77.260,40

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 89/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adrielli da Silva – MEI, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), do **primeiro termo aditivo ao contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Intimado (Termo de Intimação n. 15302/2015, peça n. 10, fl. 75) a se manifestar acerca das falhas apontadas na Solicitação de Providências n. 758/2015 (peça n. 9, fls. 72-74), o senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, compareceu aos autos às fls. 79-126 (peça n. 14), porém não sanou a falha referente à ausência da cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Diante disso, ao proceder à Análise n. 28236/2015 (peça n. 15, fls. 127-133), a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do primeiro termo aditivo ao contrato, pela regularidade da execução financeira da contratação e pela irregularidade da formalização do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 8518/2016 (peça n. 16, fls. 134-136), no qual apontou que:

Analisando os documentos acostados, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, uma vez que não foi apresentada a cópia da publicação do seu extrato; afrontando o Princípio Constitucional da Publicidade, bem como descumprindo as prescrições insertas no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.
(...)

No tocante ao Aditivo e à execução financeira, ainda que tenham atendido as prescrições legais e o valor empenhado, tenha sido liquidado e pago, não há como considerá-los regulares, pois derivam de um contrato eivado de ilegalidade.

Desse modo, resta irrefutável que a ilegalidade na formalização do contrato contamina a execução financeira, tornando-a irregular.

Feitas as considerações acima, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e Aditivo** nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela **ilegalidade e irregularidade da execução financeira** nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à cópia da publicação do extrato do contrato, embora ausente nos autos, em breve consulta ao Diário Oficial do Município, pude verificar que o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial no dia 22.5.2014 (à fl. 2), tendo sido cumprido, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de **declarar a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 89/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Adrielli da Silva – MEI;

II – do primeiro termo aditivo Contrato Administrativo n. 89/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3833/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9385/2014

PROTOCOLO: 1507863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADO (A): REIS E VASCONCELOS LTDA. – ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2014

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 52.873,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 88/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase), do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Intimado (Termo de Intimação n. 15299/2015, peça n. 10, fl. 110) a se manifestar acerca das falhas apontadas na Solicitação de Providências n. 760/2015 (peça n. 9, fls. 106-109), o senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, compareceu aos autos às fls. 114-130 (peça n. 14), porém não sanou a falha referente à ausência da cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Diante disso, ao proceder à Análise n. 28238/2015 (peça n. 15, fls. 131-137), a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do

primeiro termo aditivo ao contrato, pela regularidade da execução financeira da contratação e pela irregularidade da formalização do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 11122/2016 (peça n. 16, fls. 138-140), no qual apontou que:

Analisando os documentos acostados, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, uma vez que não foi apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato; afrontando o Princípio Constitucional da Publicidade, bem como descumprindo as prescrições inseridas no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

(...)

No tocante à formalização do Aditivo e à execução financeira do contrato, ainda que tenha atendido às formalidades legais, e que o valor empenhado tenha sido liquidado e pago, não há como considerá-los regulares, pois são decorrentes de um contrato ilegal.

Feitas as considerações acima, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e Aditivo** nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela **ilegalidade e irregularidade da execução financeira** nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;

III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à cópia da publicação do extrato do contrato, embora ausente nos autos, em breve consulta ao Diário Oficial do Município, pude verificar que o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial no dia 22.5.2014 (fl. 2), tendo sido cumprido, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de **declarar a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 88/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda. – ME;

II – do primeiro termo aditivo Contrato Administrativo n. 88/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2259/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9412/2016

PROTOCOLO: 1670494

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (A): DAVID MOURA DE OLINDO
CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL (FAPEMS)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2016
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 152.273,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEMS), tendo por objeto a prestação de serviços para realização de concurso público. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da dispensa de licitação (primeira fase) para a contratação da empresa;
- do contrato (segunda fase);
- do primeiro termo aditivo ao contrato;
- da rescisão do contrato.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram que a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e a rescisão contratual estão regulares, conforme se observa na Análise n. 17505/2017 (peça n. 30, fls. 208-216) e no Parecer n. 2236/2018 (peça n. 33, fls. 219-220).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à dispensa de licitação, ao contrato, ao termo aditivo e à rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

- a) da dispensa de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1/2016, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura de Mato Grosso do Sul (FAPEMS);
- b) do Contrato Administrativo n. 1/2016 (segunda fase).
- c) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 1/2016;

II – **extinguir** o processo e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, **a**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3842/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9746/2014
PROTOCOLO: 1512008
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT; JOÃO ALBERTO DE SOUZA;
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA); GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

PÚBLICA (À ÉPOCA)
INTERESSADO (A): PROSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 64/2014
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 42.792,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 64/2014, celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Intimado (Termo de Intimação n. 7229/2015, peça n. 8, fl. 54) a se manifestar acerca das falhas apontadas na Solicitação de Providências n. 278/2015 (peça n. 7, fls. 51-53), o senhor Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito Municipal de Itaporã na época dos fatos, compareceu aos autos às fls. 64-96 (peça n. 15), porém não sanou a falha referente à ausência da cópia da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial. Diante disso, ao proceder à Análise n. 20107/2015 (peça n. 16, fls. 97-102), a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da execução financeira da contratação e pela irregularidade da formalização do contrato.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 9540/2016 (peça n. 17, fls. 103-105), no qual apontou que:

Analisando os documentos acostados, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, **uma vez que não foi apresentada a cópia da publicação do extrato do seu extrato**; afrontando o Princípio Constitucional da Publicidade, bem como descumprindo as prescrições insertas no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

(...)

No tocante à execução financeira, verificamos que o valor empenhado foi pago e liquidado, no entanto, não há como considera-la regular, uma vez que decorre de um contrato ilegal.

Feitas as considerações acima, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

I – pela **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato** e da execução financeira nos termos do artigo 120, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Quanto à cópia da publicação do extrato do contrato, embora ausente nos autos, em breve consulta ao Diário Oficial do Município, pude verificar que o extrato do contrato foi publicado na imprensa oficial no dia 7.5.2014 (fl. 2), tendo sido cumprido, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido no sentido de **declarar a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 64/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Itaporã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

EM 14/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 16443/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1509/2018
PROTOCOLO: 1887269
ÓRGÃO JURISDICIONADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS
INTERESSADO: FRANCISCO PIROLI
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO 2017
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Município de Sete Quedas/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor **Francisco Pirolí**, Prefeito municipal, prevista no art. 35, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Os documentos foram encaminhados e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 5883/2018, na qual informa sobre a ausência de movimentação e por essa razão devem os autos ser arquivados, e nesse mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer n. 5961/2018.

Por todo o exposto, restou evidente a ausência de objeto para julgamento, e nesse sentido acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, alínea a item 1 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.ICN - 18221/2018

PROCESSO TC/MS: TC/07173/2017
PROTOCOLO: 1800727
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
JURISDICIONADO: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a *Ato de Admissão de Pessoal - Contratação Temporária*, com a finalidade de contratar o servidor Gilcimar Gonçalves, CPF/MF nº 019.467.261-17 para exercer a função de Professor no município de Iguatemi/MS.

A documentação concernente à contratação em tela foi encaminhada e atuada por esta Corte de Contas sob o Processo de nº TC/07171/2017.

Conforme despacho da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (fl. 49), o presente processo é resultante da formalização de processo em duplicidade referente ao mesmo servidor e ao mesmo período de contratação, configurando a multiplicidade de processos idênticos.

Desta forma, constatado o vício insanável na autuação processual, determino a **extinção** do presente processo com o consequente **arquivamento** a fim de que a matéria não seja equivocadamente levada à apreciação e julgamento por mais de uma vez, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 95, primeira parte, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Encaminhe-se ao Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM 14/06/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

